



# CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



## PROJETO DE LEI Nº 03/2024

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que são conferidas na Lei Orgânica Municipal, consubstanciado no art. 19, III, e nos moldes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Gameleira, Estado de Pernambuco, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Ordinária do Estado de Pernambuco nº 18.138/2023 e Lei Orgânica do Município, são fixados nos seguintes valores:

I – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 2º.** O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

**Art. 3º.** Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



I – Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal; e III – Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) sobre o subsídio efetivamente pago, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

**Art. 5º.** Na convocação dos membros da Câmara Municipal, durante os recessos legislativos regimentalmente previstos, é vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Anual.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gameleira, 04 de junho de 2024.

**Presidente**

**Vice-Presidente**

**Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gameleira, que tem por objetivo fixar os subsídios dos Vereadores do Município de Jaqueira para a legislatura compreendida entre 2025 a 2028.

A Constituição Federal, na primeira parte do inciso VI, do artigo 29, é taxativa ao dizer que os subsídios dos Vereadores têm que ser fixados na legislatura anterior, senão vejamos: *“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”*.

Em decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou regras a serem seguidas quando da edição da norma em comento. Vejamos o que decidiu:

PROCESSO TC Nº 1101193-2

INTERESSADO: FRANCISCO WILLES NUNES CAVALCANTE,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
PARNAMIRIM (CONSULTA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

1. Não é possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461);
2. Desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de



# CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da CF);

3. Os limites máximos dos subsídios estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal devem ser observados obrigatoriamente tanto pelo legislador municipal, no momento da fixação dos subsídios, na legislatura anterior, como pelo ordenador de despesas da Câmara durante cada exercício financeiro;

4. A fixação de subsídio em valores monetários já superiores aos referidos tetos máximos – sob o argumento da aplicabilidade desses limites apenas quando do efetivo pagamento – é inconstitucional por se tratar de uma vinculação indireta e implicar majoração automática desses subsídios quando da alteração de seus limites, o que contraria o artigo 37, XIII da Constituição Federal;

5. À luz do princípio da segurança jurídica, este novo entendimento, especificamente quanto ao momento de aferição dos limites estabelecidos nos artigos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal, só será exigido, para fins de imputação de débito e julgamento das contas anuais da Câmara, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores para as legislaturas que se iniciam a partir de 2013;

6. Para a legislatura 2009-2012, o TCE-PE só imputará débito em relação aos subsídios dos Vereadores quando ficar evidenciada a extrapolação dos limites constitucionais.

Assim, o presente Projeto de Lei atende a todos os limites previstos na Constituição Federal (artigos 29, incisos VI e VII, artigo 29, § 1º, e artigo 37, incisos X e XI).

A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gameleira, está ligada ao exercício do cargo, e



# CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

Os posicionamentos dos Tribunais Pátrios são claros ao verberarem que: “apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refogam ao desempenho do simples mandato popular”<sup>1</sup>.

Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o teor do § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

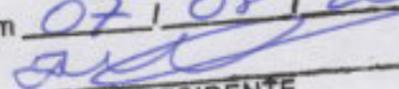
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

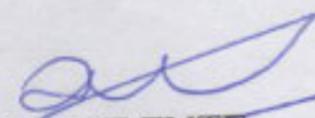
Assim, totalmente constitucional se mostra o presente projeto de lei, pelo que, a Mesa Diretora solicita a aprovação.

Câmara Municipal de Gameleira, 04 de junho de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
ORDEM DO DIA

Em 07 / 08 / 2024

  
PRESIDENTE

  
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em 07 / 08 / 2024

P/ 10 x 01  
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em 07 / 08 / 2024

P/ 10 x 01  
PRESIDENTE

<sup>1</sup> TCE/PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.